ACÓRDÃO - AC02 - 235/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3993/2020
PROTOCOLO	: 2032170
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO	: SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA
ADVOGADA	: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS Nº 10.362
VALOR	: R$ 948.822,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÁTICO EM SEGURANÇA PRIVADA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS COM RONDA MOTORIZADA E NOS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL AO SERVIÇO CONTRATADO – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS PARA EMBASAR O VALOR DAS HORAS DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO E DE VIGILANTES – AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO – DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO – FALHAS EM DIVERSOS ITENS DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM ARQUIVO ELETRÔNICO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS VIGENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão do não cumprimento dos requisitos legais vigentes, diante da verificação de deficiência no planejamento da licitação, com falhas em diversos itens do edital e termo de referência, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial n° 06/2020 (1ª fase), celebrado pelo **Município de Porto Murtinho/MS**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Derlei João Delevatti**, por infração à norma legal, com

base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento Pregão Presencial n° 06/2020, formalizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, objetivando a prestação de serviços de apoio tático em segurança privada nos prédios públicos com ronda motorizada e nos eventos realizados pela prefeitura durante o exercício de 2020, no valor de R$ 948.822,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento pregão presencial (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, solicitou intimação do jurisdicionado, peça 23, apontando as seguintes justificativas: ausência de indicação de convenção coletiva de trabalho aplicável ao serviço; ausência de indicação do número de postos de trabalho e de vigilantes; exigência de apresentação de proposta em arquivo eletrônico sob pena de desclassificação. Por fim solicitou os seguintes documentos: justificativa pormenorizada para a desclassificação da proposta de preços da empresa Safety Assessoria Planejamento e Execução em Segurança LTDA; Cópia da proposta de preços da empresa Safety Assessoria Planejamento e Execução em Segurança LTDA, não localizada nos documentos remetidos ao TCE; Tabela dos locais com vigilância contendo a listagem com o nome dos vigilantes em serviço e os respectivos turnos de trabalho; Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Guia de informações à Previdência Social (GFIP) contendo a relação de trabalhadores e Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) referentes ao mês de março de 2020; Folhas de ponto de todos os vigilantes alocados nos serviços, referentes ao mês de março de 2020; Holerites de todos os vigilantes alocados nos serviços, referentes ao mês de março de 2020.

Devidamente intimado. o ordenador de despesas apresentou respostas às peças 28 e 29., com as seguintes justificativas: que não há obrigatoriedade de observância da convenção coletiva de trabalho no que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas; quanto a ausência do número de postos de trabalho e de vigilantes, encaminhou uma tabela, porém insuficientes; quanto a exigência de apresentação de proposta em arquivo eletrônico, alega que não houve prejuízo e que não houve apresentação de impugnação acerca da referida exigência.

Os autos foram encaminhados a divisão de fiscalização, que solicitou providencias – SOL – DFLCP – 252/2021, peça 30, as seguintes justificativas foram solicitadas: planejamento da licitação; condições restritivas à competitividade; documentação de habilitação.

Os gestores foram intimados, o atual gestor Nelson Cintra Ribeiro, alegou que por se tratar de processo administrativo referente à gestão anterior, o ex-prefeito já

prestou os devidos esclarecimentos, e que a administração atual não possui nenhum acréscimo a fazer nas considerações já prestadas. Por sua vez o gestor anterior e ordenador de despesas do presente processo, alegou em síntese que: em relação a deficiências no planejamento, informou que diante da impossibilidade de mensurar o quantitativo necessário, utilizou-se como parâmetro a contratação anterior; quanto a previsão de prova de registro da empresa e de responsável técnico no CRA, alegou que exigência se deu ante a obrigatoriedade de registro dessas empresas no CRA, nos termos do art. 30 da Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010; por sua vez, quanto aos pontos do edital de apresentação de recursos e impugnações e retirada da integra do edital, não foram apresentadas justificativas; por fim quanto a habilitação irregular, ausência de certidão negativa municipal, alegou que comprovações estaduais e municipais fogem da habitualidade exigida, inclusive, pela Constituição Federal.

Em análise ANA – DFLCP – 565/2023, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, conclui pela irregularidade da formalização do procedimento licitatório, em decorrências as seguintes irregularidades: ausência de indicação da convenção coletiva de trabalho aplicável ao serviço contratado; ausência de indicação do número de postos de trabalho e de vigilantes; exigência de apresentação de proposta em arquivo eletrônico - abusiva; ausência de encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas; deficiência no planejamento evidenciada em aparente excesso de horas contratadas sem justificativa; exigência de apresentação de recursos e impugnações apenas na forma presencial - condição restritiva; exigência de retirada do edital apenas de forma presencial - condição restritiva; habilitação irregular – ausência de Certidão Negativa Municipal válida na data da sessão.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 3733/2023, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório.

O feito foi saneado os gestores foram novamente intimados e apresentaram respostas às peças 55 e 57, porém não sanaram a irregularidades apontadas anteriormente.

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público que emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 6866/2023, no qual opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento pregão presencial.

Em relação à ausência de indicação de convenção coletiva de trabalho aplicável ao serviço contratado, o gestor alegou que não há obrigatoriedade de observância da convenção coletiva de trabalho no que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas.

Como bem justificado pela divisão de fiscalização, trata-se de uma informação de suma importância, a indicação de Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que se trata de contratação de prestação de serviços de dedicação exclusiva de mão de obra, que gera responsabilidade subsidiária para Administração Pública em caso de inadimplência da contratada em relação aos funcionários, o que requer da Administração cuidados indispensáveis no planejamento, na seleção do prestador do serviço e na execução do contrato.

Cumpre ressaltar que, além de não ser indicada CCT, também não há qualquer tipo de planilha de custos unitários a fim de embasar o valor das horas de serviço.

Como bem relatado pelo Ministério Público de Contas, contratação de serviço de vigilância, a seleção do fornecedor deve se amoldar às regras pactuadas em acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional, que no caso é a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT_2020/2022 – SEESVIG/MS, que abrange o Município de Porto Murtinho, a referida Convenção, estabelece os seguintes custos atrelados à execução contratual: I) salário mínimo da categoria é de R$ 1.332,15, a partir de 1/3/2019 até 28/2/2021; II) adicional de periculosidade da categoria de 30%, sobre o valor do salário-base; III) auxílio alimentação de R$ 24,15, por dia trabalhado; IV) auxílio transporte de R$ 84,05, no mínimo; e V) outras despesas com auxílio morte/funeral e seguro de vida.

Quanto ausência de indicação do número de postos de trabalho e de vigilantes, observa-se que, além de contratar os serviços por hora de trabalho/mês, o termo de referência não informa a quantidade de postos de trabalho a serem disponibilizados na execução contratual e a jornada de trabalho/escala dos vigilantes patrimoniais. Também não foi constatada informação acerca do horário de execução do item 5 – Apoio tático por meio de segurança privada para eventos, mediante ordem de serviço, elemento indispensável à formulação da proposta, considerando que ao trabalho realizado das 22h00 às 5h00 incide adicional noturno.

Verifica-se que o edital, incluindo o termo de referência, indica apenas a carga

horária por local, mas não menciona em nenhuma ocasião o referido quantitativo, traz a previsão de 40 locais (incluindo as rondas) para apenas 19 vigilantes, sendo apenas um deles expressamente mencionado como ronda.

Em relação a exigência de apresentação de proposta em arquivo eletrônico sob pena de desclassificação, por se tratar de pregão presencial e contar com apenas dois itens, não se vislumbra justificativa para que se exija a apresentação de proposta em arquivo eletrônico, menos ainda como condição de habilitação.

Constata-se no processo em tela que houve uma deficiência no planejamento da licitação, com falhas em diversos itens do edital e termo de referência, como foi relatado anteriormente dos itens acima.

Diante do exposto e da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos relativo ao procedimento licitatório pregão presencial, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

I – Declaração da **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 06/2020 (1ª fase), celebrado pelo Município de Porto Murtinho/MS, CNPJ: 03.107.539/0001-32, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Derlei João Delevatti, portador do CPF: ***.234.800-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Determinação do **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização, para que promova a análise da formalização do contrato e do acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM